

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TOMADA DE PREÇOS N.2.002/2018-CPL/MP/PGJ.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PRECATORIOS

Recibido em: 13/08/18
Horário: 14:39/22
Pub: [Signature]

YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, com sede à Rua Belo Horizonte n.19, sala 911, Edifício The Place Business Center, Bairro: Adrianópolis- Manaus/AM, CEP 69057-060, neste ato representado pelo senhor, Mauricio Maciel Assad, inscrito no CPF sob o nº 618.276.142-34, vem respeitosamente perante a vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrada pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, contra o ato administrativo que inabilitou a Recorrente, a referida sessão ocorreu no dia 06 de Agosto de 2018, por tanto de acordo com a lei supracitada, poderá interpor recurso administrativo ate 13/08/2018, logo encontra-se tempestivo.

II - DOS FATOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por Intermédio da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, publicou o edital de licitação **TOMADA**

DE PREÇOS nº 2002/2018-CPL/MP/PGJ, visando à Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Construção de Edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/Nº, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução do serviço.

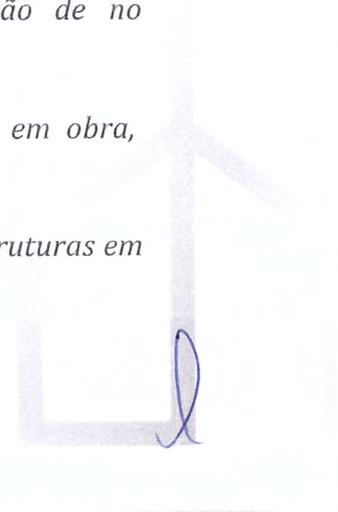
A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada inabilitada, para prosseguir no certame. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante intenção de recorrer, pois tem **plena e inequívoca certeza que possui experiência técnica operacional suficiente para executar o objeto deste certame.**

De acordo com a Ilustre Comissão de Licitação a recorrente não atendeu os critérios mínimos de relevantes, que demonstrariam a experiência necessária para habilitar-se tecnicamente ao certame, sendo declarada INABITADA por não atender o item 7.4.6 do edital. .

Transcrevo item 7.4.6 do edital.

7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por “características semelhantes”, as que indiquem a instalação de no mínimo:

- a) 35,00 m³ de concreto estrutural virado em obra, controle “C”, fck igual ou superior a 20 Mpa;*
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;*

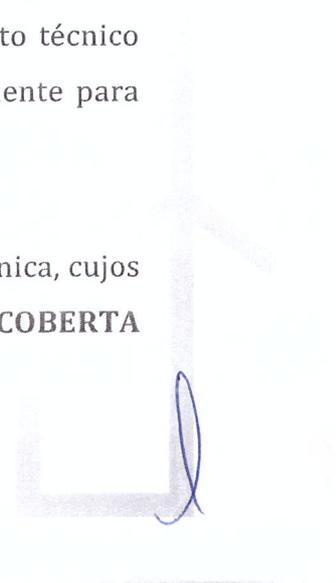


- c) 100,00 m² de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;*
- d) 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;*
- e) 300,00 m² de alvenaria de vedação;*
- f) 50,00 m² de revestimento em ACM (Alumínio Composto Material);*
- g) 750,00 m² de reboco; temos 190 m²*
- h) 75,00m² de piso tipo porcelanato tipo A;*
- i) 25,00 m de rede hidrossanitária;*
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;- temos o instalação de kit frigorígeno*
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento); temos ponto elétrico.*
- l) 350,00 m² de revestimento em pintura;*
- m) 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa."*

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada, pois a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da Recorrente, conferindo segurança à Administração Pública. Portanto a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o que está descrito no Edital.

A recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, cujos objetos eram a **CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA**



COM VESTIARIO e a CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE.

Logo a recorrente demonstrou que possui capacidade e experiências suficientes para executar o objeto licitado, vez que não é preciso grande técnica para identificar que os mesmos *modos operandi*, entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o objeto do certame são SEMELHANTES, por este motivo **viola o princípio da ampla concorrência**, cercear o direito a recorrente de prosseguir no certame, por não possuir os critérios de especialidade exigidos no edital.

De acordo com o Tribunal de Contas da União.

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, **cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.**

Fomos inabilitados nos seguintes itens: destacados a seguir, contudo julgamos a que tais item não são relevantes considerando o custo total da Obra.

Com relação ao item "D", exigia-se: 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização, a recorrente apresentou comprovação de 1,60 m², em atestado de capacidade técnica, contudo tal item representa apenas 0,45% da obras, por tratar-se de item de baixa complexidade técnica, não poderá ser considerado como relevante.

Com relação ao item "F", exigia-se: 50,00 m² de revestimento em ACM : Trata-se de um item muito específico de acabamento de fachada, de baixa complexidade, não deve por tanto ser considerado relevante.



Com relação ao item “G”, exigia-se: 750,00 m² de reboco; contudo não há na planilha de custos o item “reboco”, por tanto, não poderia ser exigido .

Com relação ao item “J”, exigia-se: 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus, apresentamos no atestado de capacidade técnica a comprovação de execução de serviços semelhantes, qual seja: temos instalações elétricas para receber os ar-condicionado, optamos sempre por contratar uma empresa especializada, vez que no nosso ordenamento não vigora o principio da especialidade em licitações publicas.

Com relação ao item “K”, exigia-se: 10 pontos de rede lógica; temos ponto elétrico. - este item representa pouco mais de 1% do custo da Obra, além de ser de baixo grau de complexidade.

Com relação ao item “K”, exigia-se: 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa.” – trata-se de um item de baixa relevância, no tentando de forma desproporcional, o presente edital exige 32% de experiência anterior. Não se trata de um item relevante relacionado ao custo da obra.

Portanto, de acordo com o exposto a recorrente demonstrou de forma clara que já executou anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado no Edital, comprovou ainda possuir experiência em duas obras **SIMILARES- CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO** e a **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE**.



Por este motivo, a Recorrente plena e inequívoca certeza que possui experiência técnica operacional suficiente para executar o objeto deste certame.

V - DO PEDIDO

- A) Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos REFORMAR O ATO QUE INABILITOU a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES-EIRELI, para considerá-la HABILITADA, a prosseguir no certame, vez que a recorrente possui experiência necessária para execução do objeto.
- B) Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez deste ente julgador, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso administrativo, as quais certamente serão deferidas.

Termos que

Pede deferimento

Manaus/AM, 13 de Agosto de 2018.



YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES-EIRELI-EPP

MAURICIO MACIEL ASSAD

DIRETOR